MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/10/2015
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI 124 /2015

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular, e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as previstas na Lei Federal nº 11079/04 aplicando-se ainda supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Cascavel que visem à criação ou ampliação de mercados, a geração de empregos, a eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

II - Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando a concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos da Administração Municipal;

III - Incentivar a colaboração entre a Administração Municipal Direta e Indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

IV - Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município;

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

I - A abertura do Programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias nos moldes desta lei, com a Administração Municipal;

II – A responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

III - A indisponibilidade das prerrogativas e funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - O estímulo à competitividade na prestação de serviços, sustentabilidade econômica dos empreendimentos, e eficiência no cumprimento das finalidades estabelecidas nas parcerias;

V - A transparência dos procedimentos administrativos e a vinculação das decisões tomadas pela Administração Pública;

VI - A remuneração do contratado vinculada ao efetivo desempenho de seu objeto;

SEÇÃO II
DO OBJETO

Art. 4º O Programa Municipal de Parceria Público-Privadas poderá estabelecer como seu objeto as seguintes modalidades, respeitadas as vedações constantes no parágrafo quarto, artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, sendo:

I - A prestação de serviço público;

II - A exploração de bem público;

III - A ampliação, reforma, manutenção, melhoramento ou implantação para a posterior gestão de infra-estrutura pública;

IV - A ampliação, manutenção, construção ou reforma, para posterior gestão de bens de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, estendendo-se tal permissão aos bens eventualmente recebidos em delegação do Estado ou União.

§1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parcerias público-privadas, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na legislação federal, bem como pelas regras gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, devendo prever:

I - O prazo de vigência da parceria compatível com a amortização dos investimentos realizados, sendo referido prazo não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;

II - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

IV - O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

V - A identificação dos gestores responsáveis pela execução;

VI - A obrigação do contratado, dependendo da modalidade escolhida, de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, nos termos do contrato de parceria público-privada;

VII - A previsão de dispensa do cumprimento de determinadas obrigações por parte do contratado, no advento do inadimplemento do contratante Público.

Art. 6º Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor anual do contrato seja inferior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 7º O contrato de parceria Público-Privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de controvérsias, inclusive por intermédio de arbitragem.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 8º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas, as entidades do Município de Cascavel a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objetos da contratação.

Art. 9º Será constituída pelo contratado previamente à celebração do contrato, Sociedade de Propósitos Específicos (SPE), com a incumbência de implementar, acompanhar e gerir o objeto da parceria.

SEÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 10. São obrigações do contratado na parceria público-privada, sem prejuízo das demais cominadas em Lei:

I - Demonstrar capacidade econômico-financeira para execução do contrato;

II - Assumir compromisso de resultados conforme definidos pela Administração Municipal, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, respeitados os limites previstos no instrumento;

III - Submeter-se ao controle permanente dos resultados Pelo Município;

IV - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos excetuados contratualmente.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do contratado poderá ser feita mediante escolha, da utilização, isolada ou combinada, das seguintes alternativas:

I - Tarifa cobrada do usuário;

II - Pagamento com recursos do tesouro municipal ou de entidade da Administração Municipal;

III - Cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos;

IV - Cessão de direito de exploração comercial de bens públicos, de natureza material ou imaterial;

V - Transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

§1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra, ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização;

§2º. Os ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas conforme previsto no edital de licitação.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO III
DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público – privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV,do art.167, da Constituição Federal.

II - Instituição ou utilização de fundos especiais previsto em lei;

III - Contratação de seguro –garantia;

IV – Garantia prestadas por organismo internacional ou instituição financeira;

V - Garantia prestadas por fundo garantidor;

VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

CAPITULO III
DOS PROJETOS DE PARCERIA

Art. 13. Os projetos de parceria público privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - A viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado em função da sua capacidade de aferir, do modo permanente e objetivo, o desempenho em termos qualitativo e quantitativo do parceiro privado, bem como de parâmetro que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - A viabilidade de obtenção pelo ente privado de ganhos suficientes para cobrir seus custo com estudos demonstrativo da taxa percentual de retorno financeiro projetada sobre o capital investido;

IV – A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado.

V – A adequação as normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), devidamente aprovados pelos órgãos competentes quando for o caso.

Art. 14. É da competência do Poder Público declarar como sendo de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam considerados apropriados ao desenvolvimento de atividades principais, acessórios ou complementares ao objeto do contrato e à execução de projeto associado.

CAPITULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 15. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do município de Cascavel.

§1° O Conselho Gestor será integrado pelos seguintes membros.

I. Secretário Municipal de Administração;
II. Secretário Municipal de Planejamento;
III. Secretário Municipal de Meio Ambiente;
IV. Secretário Municipal de Finanças;
V. Secretário Municipal de Governo;
VI. Presidente da Cettrans;
VII. Um representante da Câmara Municipal de Cascavel-PR.

§2° A presidência do Conselho Gestor será exercido pelo Secretário Municipal de Administração.

§3°A participação no Conselho não será remunerada sendo considerado serviço público relevante.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16. Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Cascavel:

I - Verificar e garantir a execução do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

II - Elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais e contratos;

III - Aprovar os projetos de parceria, observadas as disposições desta Lei no prazo de até 30(trinta) dias contados de sua apresentação;

IV – Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria para a avaliação de sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos.

§1° Os projetos de parceria, para fins de aprovação prevista no inciso III do "caput" deste art. devem ser apresentados pela entidade responsável pela sua execução devidamente acompanhados dos estudos referidos no art. 12 desta lei.

§2° Uma vez aprovado o projeto de parceria pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a entidade responsável por sua execução poderá dar início ao processo de licitação, observando os requisitos previstos na legislação federal, em especial, na Lei Federal n° 11.079/04.

Art.17. O Conselho Gestor poderá para a consecução de seus objetivos, propor convênios com órgãos e entidade da Administração Pública, observada a legislação pertinente.

Art.18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações assumidas em razão das parcerias de que trata esta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Cascavel, 13 de outubro de 2015.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que ***"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS".***

O presente projeto de lei visa autorizar o município de Cascavel a firmar contrato de Parceria Público-Privada, a qual se trata de acordo firmado entre a administração pública e a pessoa do setor privado, com o objetivo de implantação ou gestão dos serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do poder público e compartilhamento dos riscos e ganhos entre pactuantes. Trata-se de uma espécie de concessão de serviço público, denominado de concessão especial.

A base constitucional para introdução desse instituto é o art. 22, inciso XXVII, que define a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, tendo essas regras aplicação de âmbito nacional, devendo ser observada pelos demais entes. Entretanto, os entes (União, estados e municípios e Distrito Federal) também gozam de competência específica para complementar as normais gerais, tendo aplicação restrita ao ente que legislou. Nesse exercício, a União na Lei 11.079/04 legislou sobre normais gerais e específicas (art. 14 a 22), sendo que as gerais são aplicáveis a todos os outros entes, e as específicas são aplicáveis somente à própria União[1].

Com a aprovação desse projeto haverá então a possibilidade do município utilizar esse instrumento o qual tem com objetivo a modernização e a melhor satisfação do interesse públicos, que diante da falta de disponibilidade de recursos financeiros e a busca da eficiência da gestão de serviços atingida pelo setor privado são um dos principais metas a serem alcançadas.

Desta forma, face à razoes acima apresentadas nota-se que as Parcerias Público-Privadas são uma poderosa ferramenta para superar dificuldades regionais, atender a demandas da população e cumprir os planos de governo municipais. Tudo isso, aplicando recursos públicos de uma forma mais eficiente

Por conta disto, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4º Ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA